



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7423 / 2018

Às Comissões, em 18/09/2018

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7423/2018, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", SUPRIMINDO A EXPRESSÃO "ENSINO MÉDIO".

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

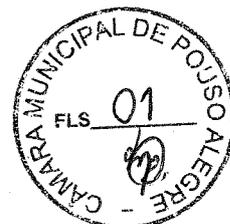
Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>25 / 09 / 18</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Emenda Nº 1/2018 ao Projeto de Lei Nº 7423/2018

ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7423/2018, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", SUPRIMINDO A EXPRESSÃO "ENSINO MÉDIO".

A Vereadora signatária desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2018 ao Projeto de Lei Nº 7423/2018:

Art. 1º Altera o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 7423/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública municipal, que ofereçam Educação Infantil e Ensino Fundamental.

(...)”

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2018.


Prof.ª Mariléia
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Em análise pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, esta verificou que o referido projeto de lei é pertinente, entretanto, observou que o Art. 1º do projeto em questão abrange todas as escolas da rede pública municipal, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Ocorre que, por força de Lei, atualmente, as escolas que integram a rede municipal de ensino não oferecem o Ensino Médio em nenhuma de suas unidades, razão pela qual é inviável manter a redação original do referido artigo, haja vista que não está em conformidade com a legislação municipal vigente no que tange a este assunto. A manutenção da expressão "Ensino Médio" figuraria como precedente à dúvida por parte da população quanto à aplicação prática da Lei.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2018.


Prof.ª Mariléia
VEREADOR



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 17 de setembro de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7.423/2018 QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7423/2018, QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, SUPRIMINDO A EXPRESSÃO “ENSINO MÉDIO”**. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

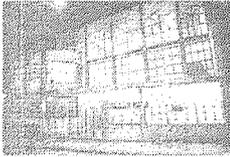
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.423/2018 tem como objetivo alterar seu artigo primeiro que passará a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública municipal, que ofereçam Educação Infantil e Ensino Fundamental.”

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/com artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - 15/19/2018



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

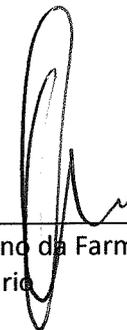
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7.423/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 14 de setembro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.423/2018 de autoria da Vereadora Professora Mariléia Franco** que: **“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7423/2018, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", SUPRIMINDO A EXPRESSÃO "ENSINO MÉDIO".**

A emenda apresentada propõe em seu artigo primeiro a alteração do caput Projeto de Lei nº 7.423/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação: **“Art. 1º É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública municipal, que ofereçam Educação Infantil e Ensino Fundamental.”**



FORMA

A matéria veiculada na emenda proposta se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual,



as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.".(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno.

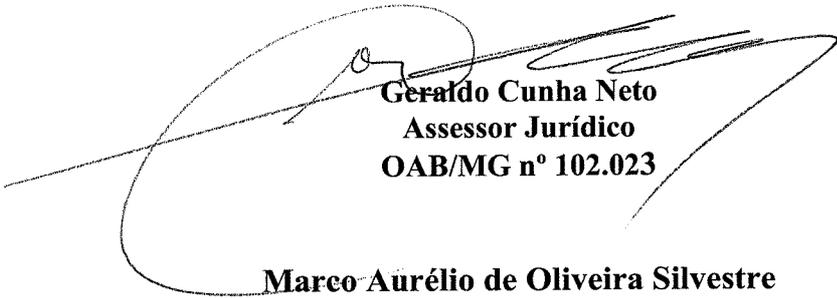
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.423/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de setembro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da “EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.423/2018, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7243/2018, QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRICULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, SUPRIMINDO A EXPRESSÃO “ENSINO MÉDIO”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta referida Emenda.

Esta Relatoria ao analisar a “EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.423/2018”, que tem como objetivo ALTERAR A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7243/2018, QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRICULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, SUPRIMINDO A EXPRESSÃO “ENSINO MÉDIO”, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No que diz respeito à forma, foram observados os princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União e com a competência concorrente.

Quanto a iniciativa da Emenda, esta se encontra de acordo com o disposto no artigo 39, inciso I, c/c artigo 44, da LOM, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Encontra-se, também, de acordo com o disposto no artigo 272, §2º, inciso I, do Regimento Interno.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação da Emenda.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.423/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7423 / 2018

Às Comissões, em 14/08/2018

ASSUNTO: TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: - Pedido de Vista pelo Ver. Dr. Edson, na Sessão Ordinária de 04/09/2018, aprovado por 7 x 6 votos.
- Emenda nº 01 ao Proj. de Lei nº 7423/2018 apresentada pela Ver. Prof.ª Mariléia na Sessão Ordinária de 18/09/2018 e aprovada na Sessão Ordinária de 25/09/18, por 14 x 0 votos.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovada</u>	Proposição: _____
Por <u>12 x 02</u> votos	Por <u>13 x 1</u> votos	Por _____ votos
em <u>11 / 09 / 18</u>	em <u>25 / 09 / 18</u>	em _____ / _____ / _____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7423 / 2018

**TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO
DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE
MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autores: Ver. Adelson do Hospital e Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública municipal, que ofereçam Educação Infantil e Ensino Fundamental.

§ 1º A Carteira de Vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e Calendário de Vacinação do Adolescente, conforme a faixa etária, em consonância com disposição de norma do Ministério da Saúde.

§ 2º No caso do matriculando não possuir a carteira de vacinação, seu responsável deverá providenciá-la junto ao órgão responsável, no prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A falta de apresentação do documento exigido no caput do art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, devendo a situação ser regularizada em prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo, através de ato específico, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar e à Central de Vacinas, da Secretaria Municipal de Saúde, para providências.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei nas suas especificações técnicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de setembro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7423 / 2018



**TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO
DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE
MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública municipal, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

§ 1º A Carteira de Vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e Calendário de Vacinação do Adolescente, conforme a faixa etária, em consonância com disposição de norma do Ministério da Saúde.

§ 2º No caso do matriculando não possuir a carteira de vacinação, seu responsável deverá providenciá-la junto ao órgão responsável, no prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A falta de apresentação do documento exigido no caput do art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, devendo a situação ser regularizada em prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo, através de ato específico, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar e à Central de Vacinas, da Secretaria Municipal de Saúde, para providências.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei nas suas especificações técnicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.


Bruno Dias
VEREADOR


Adelson do Hospital
VEREADOR


Arlindo Motta Paes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Os recentes surtos de influenza, assim como o retorno do sarampo e da poliomielite ao território nacional demonstram cabalmente que o sistema de vacinação tem se mostrado ineficiente. As metas de vacinação estão aquém do esperado e as campanhas não têm obtido o alcance outrora alcançado.

Em função do acima exposto, afirmamos que o projeto busca vincular a Caderneta de Saúde da Criança à matrícula da criança nas escolas públicas municipais, com o objetivo de promover a divulgação e importância da vacinação e assim diminuir, ou até mesmo erradicar, várias doenças.

A intenção é criar um mecanismo que envolva pais, profissionais da saúde e a escola para que todos contribuam para a melhoria da qualidade de vida da criança. Ao olhar ao menos uma vez ao ano para este documento, será possível às famílias corrigirem seus lapsos com este importante compromisso com seus filhos e com a saúde pública.

Pedimos a esta casa, a aprovação deste projeto, acreditando que será uma modesta, mas importante contribuição para os benefícios inequívocos da vacinação .

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.


Bruno Dias
VEREADOR


Adelson do Hospital
VEREADOR


Arlindo Motta Paes
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 27 de agosto de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.423/2018**, de **autoria do Bruno Dias, Adelson do Hospital e Arlindo Motta Paes** que “ **TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, visa instituir em seu artigo primeiro, tornar obrigatório, em todo o território municipal, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública municipal, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. § 1º A Carteira de Vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e Calendário de Vacinação do Adolescente, conforme a faixa etária, em consonância com disposição de norma do Ministério da Saúde. § 2º No caso do matriculando não possuir a carteira de vacinação, seu responsável deverá providenciá-la junto ao órgão responsável, no prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

O artigo segundo aduz que a falta de apresentação do documento exigido no caput do art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas

k 1

A

obrigatórias não impossibilitará a matrícula, devendo a situação ser regularizada em prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo, através de ato específico, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar e à Central de Vacinas, da Secretaria Municipal de Saúde, para providências.



O artigo terceiro determina que caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei nas suas especificações técnicas. E o artigo quarto dispõe que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)



Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifo nosso).

Por fim, imperioso se faz o registro de que a LOM no seu artigo Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação já que a regulamentação se encontra a critério do Poder Executivo.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A

A

CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.423/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

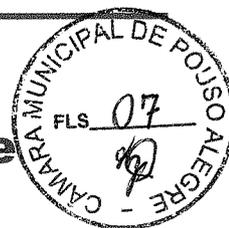


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE - MG

Recebido em

29/08/18

ASSINATURA FUNCIONÁRIO RESP.

Pouso Alegre, 28 de agosto de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.423/2018 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

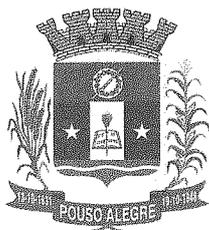
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.423/2018**”, que tem como objetivo **TORNAR OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

O Projeto observou o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, encontrando-se de acordo com os princípios que regem à competência legislativa que é assegurada ao Município. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União, sendo observado o disposto no artigo 22, da Constituição Federal, e nem com a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sendo respeitado o disposto no artigo 24, da Constituição Federal.

Assinatura
A. A. A.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Ademais, a iniciativa está de acordo com o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com o artigo 44, ambos da Lei Orgânica do Município. Adequa-se, ainda, ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta lei.

De acordo com o artigo 18, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município assuntos de interesse local da comunidade, visando o desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar.

Art. 18. Compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

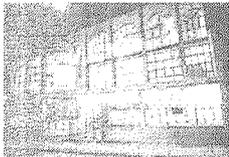
CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.423/2018.**

Oliveira
Relator

Adelson do Hospital
Presidente

Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 04 de setembro de 2018.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.423/2018 QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.423/2018, tem como objetivo tornar obrigatório, em todo o território municipal, a apresentação da Carteira de Vacinação dos alunos de até 18 (dezoito) anos, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública municipal, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio e, determina ainda, em seu artigo terceiro que caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei nas suas especificações técnicas.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



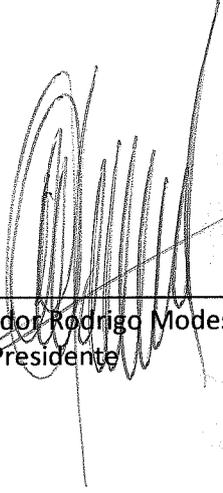
Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, em nosso modesto entendimento obstáculos legais à sua tramitação já que a regulamentação se encontra a critério do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

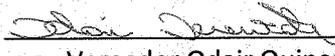
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.423/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farmácia
Secretário

Recebido em 04/09/18,
às 18h 28.


Marcela Prado L. Praça
Agente Administrativo



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 04 de setembro de 2018.



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER (CECEL)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **Projeto de Lei nº 7423/ 2018 que TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DE MATRÍCULA NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cabe especificamente, nos termos do artº 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Verifica-se preliminarmente que o Projeto de Lei em análise cumpre com os requisitos de legalidade no processo legislativo, tendo obtido parecer da assessoria jurídica favorável pela tramitação. E, esclarece que em análise por esta Comissão, a presidente, neste ato, atuará como relatora tendo em vista que a autoria do projeto pertence ao relator desta comissão.

Esta Comissão constatou que o referido projeto de lei tornará obrigatória a apresentação da carteira de vacinas do menor no ato da matrícula escolar na rede municipal de ensino. A não apresentação ou a falta de uma das vacinas ditas como obrigatórias não impossibilitará a matrícula, contudo, deverá ser regularizada em prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo, sob pena de Comunicação ao Conselho Tutelar e à Central de Vacinas da Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto esta comissão observa que no Art. 1º do projeto em análise, dispõe sobre todas as Escolas da rede pública Municipal, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Ocorre, que por força de Lei, atualmente, as Escolas que integram a Rede Municipal de Ensino não oferecem o Ensino Médio em nenhuma de suas unidades, razão pela qual inviável manter esta redação atual do referido artigo, haja vista, que não está em conformidade com a legislação Municipal vigente no que tange a este assunto.

Portanto, esta relatoria se posiciona favorável à tramitação do Projeto em estudo, apresentando ressalvas, quanto à supressão do termo “Ensino Médio” da redação do referido artigo, exclusivamente, neste sentido.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os termos estão devidamente fundamentados.

CONCLUSÃO:

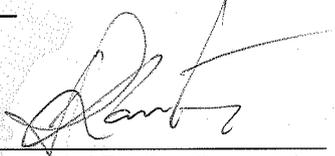
A Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, neste ato, como relatora, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7423/2018.**



Vereador Bruno Dias



Vereadora Prof.ª Mariléia
Presidente/Relatora



Vereador André Prado –Secretário



